



PROJETO DE LEI Nº 012 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

"Dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Município de Inhumas e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, ESTADO DE GOIÁS, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais para o licenciamento de atividades ou empreendimento utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ao meio ambiente de impacto local, em acordo com a Lei estadual Nº 20.694 de 26 de dezembro de 2019, conforme o que é previsto no art.10 da Lei federal Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se ao licenciamento ambiental realizado pelos órgãos e entidades do Município integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar Federal Nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 2º. São princípios do licenciamento ambiental:

PARTICIPAÇÃO PÚBLICA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL;

- I - Participação pública, transparência e controle social;
- II - Prevenção;
- III - Preponderância do interesse público;
- IV - Celeridade e economia processual;
- V - Prevenção do dano ambiental, mitigação e compensação de impactos ambientais, a serem adotados nessa ordem no âmbito da análise de impactos ambientais;
- VI - Análise integrada dos impactos e riscos ambientais;
- VII - Uso maximizado de sistemas computacionais e monitoramento eletrônico;
- VIII - Uniformização de padrões, procedimentos de análise e sistemas de informação a serem adotados pelo órgão municipal de meio ambiente como medida de equanimidade a empreendedores e empreendimentos no Estado de Goiás, respeitadas as especificidades municipais;



IX - Usuário-pagador e poluidor-pagador;

X - Promoção de desenvolvimento socioeconômico sustentável no Município de Inhumas;

XI – Atendimento às indicações dos zoneamentos do Plano Diretor;

XII – Análise do impacto sinérgico de empreendimentos individuais;

XIII – Respeito às indicações dos Planos de Manejo das Unidades de Conservação;

XIV – Integração e padronização dos atos de licenciamento ambiental com os instrumentos de controle previstos nas políticas estaduais de meio ambiente, licenciamento ambiental, recursos hídricos, de proteção da vegetação nativa e do sistema estadual de unidades de conservação;

XV – Responsabilidade por danos ambientais dos empreendedores e responsáveis técnicos pelo empreendimento.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Área antropizada: área cujas características originais da vegetação e do solo foram alteradas;

II - Área diretamente afetada - ADA: áreas utilizadas pelo empreendimento, incluindo aquelas destinadas à instalação da infraestrutura necessária para a sua implantação e operação ou aquelas que tiveram sua função alterada para abrigar o empreendimento alvo do licenciamento ambiental;

III - Área de influência - AI: área que sofre os impactos ambientais diretos e indiretos da construção, instalação, ampliação e operação de atividade ou empreendimento;

IV - Árvores isoladas: são indivíduos arbóreos que se encontram dispersos no território, afastados de fragmentos ou remanescentes de vegetação nativa em área rural e urbana consolidada;

V - Licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora declara a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, aprova sua localização e autoriza sua instalação, ampliação, modificação ou operação, estabelecendo as condicionantes ambientais identificadas no âmbito do processo de licenciamento;

VI - Licença de ampliação ou alteração - LA: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora declara a viabilidade ambiental da ampliação ou

Em: 24/02/25


Secretaria

alteração de empreendimento já licenciado, cuja alteração tenha potencial de modificar ou ampliar os impactos ambientais relacionados a sua operação ou instalação;

VII - Licença ambiental única - LAU: ato administrativo que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;

VIII - Licença corretiva - LC: ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento em instalação ou operação, sem a prévia licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;

IX - Licença de instalação - LI: ato administrativo que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais;

X - Licença de operação - LO: ato administrativo que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XI - Licença prévia - LP: ato administrativo associado à fase de planejamento da atividade ou empreendimento que atesta a viabilidade ambiental de sua concepção e localização e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XII - Limpeza de área: retirada de vegetação nativa com porte arbustivo e herbáceo, desde que seja realizada em áreas consolidadas, com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, ou que a conversão do uso do solo tenha sido autorizada ou regularizada pelo órgão ambiental competente; caso a antropização tenha ocorrido após 22 de julho de 2008, será caracterizada a limpeza de área quando em área abandonada há mais de 3 (três) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos, ou em área abandonada há mais de 5 (cinco) anos, quando ocupada, predominantemente, por espécies oportunistas ou invasoras, mediante comprovação técnica;

XIII - Termo de Compromisso Ambiental - TCA: instrumento celebrado entre o órgão licenciador e o empreendedor, por meio do qual este se compromete a realizar adequações e correções necessárias para que seja autorizada a continuidade da instalação ou operação da atividade ou empreendimento;

XIV - Área abandonada: espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva que impeça a regeneração natural há pelo menos 36 (trinta e seis) meses, com incidência de espécies nativas em


Secretaria

estágios iniciais de regeneração e/ou espécies oportunistas ou invasoras, e não formalmente caracterizado como área de pousio, no âmbito do CAR.

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 4º. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º O licenciamento ambiental poderá ser realizado em processo integrado a autorização de uso de solo e movimentação de terra e demais atos associados, a critério da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º Embora integrados ao licenciamento ambiental, a emissão dos atos administrativos referidos no §1º deste artigo poderá, quando necessário e útil à eficiência e agilidade, ocorrer por meio de procedimentos distintos.

§ 3º O indeferimento de quaisquer dos atos autorizativos que integram o licenciamento não implica, necessariamente, no indeferimento da licença ambiental, devendo ser avaliada a compatibilidade entre os atos associados e a licença.

Art. 5º. O licenciamento ambiental, submetido aos termos da lei, caracteriza-se por um procedimento composto pelos seguintes atos administrativos:

- I – Admissibilidade quanto à submissão ao procedimento;
- II – Identificação quanto à competência para o processamento do pedido de licenciamento;
- III – caracterização do empreendimento para seu enquadramento segundo porte, potencial poluidor, natureza, localização e características do ecossistema afetado;
- IV – Enquadramento quanto ao procedimento aplicável e respectivas licenças ao caso concreto;
- V – Indicação de estudos, laudos, relatórios, documentos, diagnósticos e demais requisitos preparatórios e instrumentais à avaliação de impactos ambientais aplicáveis;

VI – Indicação da necessidade de anuências, autorizações e atestados de entes envolvidos ou de terceiros;

VII – Realização de audiências públicas, quando for identificado sua necessidade por parte da gestão municipal;

VIII – Realização de reuniões com empreendedores para a instrução processual;

IX – Prestação de informações e esclarecimentos aos interessados, aos afetados direta ou indiretamente pelo empreendimento e à sociedade em geral;

X – Identificação prognóstica de impactos ambientais;

XI – Realização de vistorias e inspeções;

XII – Identificação da necessidade de realização de auditorias ambientais;

XIII – Realização de instrução processual, produção documental e notificações;

XIV – Indicação de medidas mitigadoras e compensatórias;

XV – Indicação de autorizações, vedações, condicionantes, medidas corretivas e ações de regularização;

XVI – Fiscalização;

XVII – Cobrança de taxas, compensação ambiental e emolumentos;

XVIII – Decisão quanto à emissão de licenças ou registros;

XIX – Acompanhamento e monitoramento de empreendimentos licenciados ou registrados;

XX – Decisão quanto à revisão, renovação, alteração, suspensão e cancelamento de licenças.

§ 1º Os atos administrativos que compõem o licenciamento ambiental referidos no caput deste artigo são expressões do poder de polícia atribuído com exclusividade ao órgão ambiental licenciador, estando a cargo dos servidores efetivos da carreira ambiental da pasta.

§ 2º O órgão ambiental licenciador poderá utilizar, por meios próprios ou de terceiros, serviços para a elaboração de estudos.



laudos, pareceres de assessoramento técnico, análises, bem como métodos, técnicas e tecnologias disponíveis, inclusive o uso de inteligência artificial, análises computadorizadas ou dinamizadas, imagens de satélite, algoritmos, drones, filmagens, fotografias, Vant e outros recursos que otimizem o processo de análise e concessão de licenças e autorizações ambientais.

§ 3º O órgão ambiental licenciador poderá utilizar-se de pareceres de experts, peritos e especialistas, para o assessoramento técnico, quando a complexidade do assunto requer conhecimento avançado e especial para a formação de convicção quanto à viabilidade ambiental de um empreendimento.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos demais atos que podem vir a integrar o licenciamento ambiental e são emitidos pela própria secretaria, como a autorização do uso do solo e autorização de movimentação de terra e demais atos associados.

Art. 6º. O licenciamento ambiental poderá ser feito das seguintes maneiras:

I - Por empreendimento ou atividades individualmente considerados;

II - Por conjunto de empreendimentos ou atividades similares, vizinhos, integrantes de polos industriais, agrícolas, turísticos, entre outros ou ainda por segmento produtivo ou recorte territorial;

III - Por planos ou programas.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental previsto no inciso II deste artigo determinará, desde o início, a responsabilidade legal pela prestação de informações e pelo cumprimento de obrigações e condições estabelecidas.

Art. 7º. O procedimento de licenciamento ambiental será regulamentado por matriz de impactos socioambientais e tipologias de empreendimentos e atividades, considerando critérios de localização, natureza, porte, potencial poluidor, zoneamentos do plano diretor e as características da área.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei estabelecerá a lista de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, a ser adotada pelos órgãos municipais de meio ambiente, integrante do SISNAMA em consonância com a Legislação Estadual pertinente.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo, em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei Complementar federal nº 140/2011, de 8 de dezembro de 2011, observadas outras regras estabelecidas em leis específicas para a emissão dos demais atos administrativos que integram o licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se perante o órgão competente para a expedição da licença ou autorização de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

Art. 9º. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (CEMMA) compete, no que tange ao licenciamento ambiental:

I - Estabelecer padrões relativos ao uso, controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA e o Conselho Estadual do Meio Ambiente COMAM;

II - Apreciar, rever e estabelecer os diretrizes para o licenciamento ambiental definidos pelo órgão municipal de meio ambiente, propondo aperfeiçoamentos, revisões, reestruturação e modernização de normas, sistemas e procedimentos;

III – Estabelecer diretrizes, inclusive sobre cooperação técnica, entre as diferentes secretarias municipais para o exercício da competência de licenciamento ambiental, visando salvaguardar o princípio da uniformidade, conforme estabelecido no art. 2º, inciso VIII, desta Lei, bem como diretrizes para o exercício da prerrogativa estabelecida no § 3º do art. 11 desta Lei;

VI - Avaliar a aplicação dos princípios definidos no art. 2º desta Lei no âmbito do licenciamento ambiental, conforme metodologia estabelecida em resolução;

VII - Estabelecer condições especiais, no processo de licenciamento ambiental, para incentivar o uso de técnicas e tecnologias mais avançadas e menos poluidoras no âmbito dos empreendimentos;

VIII - Estimular o uso de sistemas informatizados, georreferenciados com informações integradas entre o Município de Inhumas, Estado de Goiás e União.

Parágrafo único. Outras legislações ambientais municipais poderão determinar outras competências do CEMMA para atuação na área de meio ambiente.



Art. 10º. Compete à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente municipal promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimento utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, de impacto local cuja competência não seja atribuída à União e ao Estado, nos termos do disposto nos Arts. 7º e 9º da Lei Complementar federal Nº 140, de 8 de dezembro de 2011, bem como estabelecer normas e critérios complementares a esta Lei e a resolução CEMAM 259 de 29 de maio de 2024 que versa sobre atividades de impacto local de competência dos municípios, para sua fiel execução.

Art. 11º. Compete à secretaria de Agricultura e Meio Ambiente promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

I - Que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo CEMAM considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

II - Localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APAs;

III - Poda e corte de árvores em áreas urbanas.

§ 1º A Secretaria poderá, nas hipóteses em que a capacidade administrativa ou técnica for deficitária, solicitar a atuação subsidiária do órgão ambiental estadual, que a fará por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

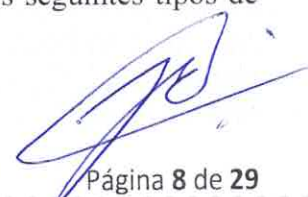
§ 2º O órgão ambiental municipal e o órgão estadual, de maneira recíproca, poderão exercer suas competências para o processamento do licenciamento ambiental por meio de servidores públicos com formação superior compatível, compartilhados entre si, em regime parcial ou temporário, quando a necessidade da prestação eficaz do serviço assim o recomendar, desde que não haja impedimento no estatuto de servidor público do município.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

Art. 12º. O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licenças:

I - Licença prévia - LP;

4 
Página 8 de 29

II - Licença de instalação - LI;

III - Licença de operação - LO;

IV - Licença ambiental única - LAU;

V - Licença corretiva - LC;

VI - Licença de ampliação ou alteração - LA.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Os procedimentos, critérios, conteúdo de estudos, documentos e demais atos necessários para cada tipo de licença ambiental serão definidos no regulamento desta Lei e em outros atos complementares a serem editados pelo órgão ambiental licenciador, obedecido o princípio da publicidade.

Art. 13º. A emissão das licenças ambientais dependerá da apresentação, por parte do empreendedor, de documentos, informações, estudos, projetos, do pagamento de taxas e demais requisitos previstos nesta Lei, no seu regulamento e em normas específicas expedidas pelo órgão licenciador, observada a compatibilidade com etapas, tipologias, natureza, porte e potencial poluidor.

Art. 14º. O órgão licenciador poderá exigir do empreendedor:

I – A realização periódica de auditorias ambientais;

II - A contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental, quando a atividade ou empreendimento for considerado de alto risco, definido em Estudo Ambiental;

III - Relatórios periódicos dos sistemas de tratamento de resíduos sólidos e efluentes líquidos.

Art. 15º. A renovação da licença ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora, observados os seguintes critérios:

I - A LP e LI serão precedidas de análise e vistoria para confirmação da permanência das condições que lhe deram origem, devendo ser solicitados estudos ou

documentos complementares quando for constatada a alteração ou modificação das condições socioambientais que deram fundamento à emissão da licença;

II – A LO, LAU, e LC serão precedidas de análise e vistoria da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários, sendo que a LC, na renovação, será convertida em LI ou LO;

III – A LA será incorporada à licença em vigor, ou seja, à LP, LI, LO ou LAU.

§ 1º Pedidos de renovação de licença requeridos com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade terão desconto de 20% no valor da taxa.

§ 2º O empreendedor poderá requerer a renovação da licença ambiental após o período previsto no caput, mas antes de expirar o prazo de validade.

§ 3º Expirado o prazo da licença sem que tenha havido o pedido de sua renovação, o empreendedor será notificado para proceder o descomissionamento da atividade ou empreendimento ou apresentar requerimento de LC.

§ 4º Na hipótese de solicitação da LC, prevista no § 3º, será aplicado acréscimo de 20% no valor equivalente à taxa de renovação da licença, podendo ser firmado TCA para assegurar a continuidade da instalação ou operação da atividade até a análise do pedido de LC.

Art. 16º. O órgão ambiental definirá o tipo de licença a ser aplicado atendendo a matriz de impactos socioambientais, conforme o previsto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador, sempre que possível, estabelecerá controles prévios para atestar a veracidade das declarações prestadas pelo empreendedor no âmbito do Licenciamento Ambiental e a compatibilidade da sua instalação com planos diretores, zoneamentos, áreas especialmente protegidas ou vedadas pela lei para a instalação de empreendimentos.

Art. 17º. A licença ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento - ZA, assim consideradas pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, somente poderá ser concedida após anuência do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPN, pelo órgão responsável pela sua criação.



Em: 24/02/25


Secretaria

CAPÍTULO IV

DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES NÃO SUJEITOS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 18º. Não estão sujeitos ao licenciamento ambiental atividades ou empreendimentos:

I - De pesquisa de natureza agropecuária que não impliquem em risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei federal Nº 11.105/2005;

II - De caráter militar, previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar federal Nº 97/1999, nos termos de ato do Poder Executivo;

III - De serviços e obras direcionados à melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidade em instalações de utilidade pública e interesse social pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou empreendimento lineares já licenciados com esta previsão, inclusive dragagens de manutenção;

IV - Melhoria e manutenção de estradas e rodovias já existentes, inclusive obras de drenagem de águas pluviais, desde que no mesmo traçado da estrada original;

V - De obras de pesquisa de caráter temporário sem interferências no meio ambiente que possam ocasionar impactos ambientais;

VI - De execução de obras que não resultem em instalações permanentes bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental;

VII - Abaixo de micro porte, bem como aquelas que constem do regulamento como não capazes de produzir impacto ambiental negativamente relevante.

§ 1º A não sujeição ao licenciamento ambiental não exime o empreendedor da obtenção de autorização de supressão de vegetação, outorga de uso de recursos hídricos, alvará de uso do solo, autorização ambiental para movimentação de terra e outras autorizações previstas em lei.

§ 2º Poderá o regulamento desta Lei estabelecer outras atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental.



CAPÍTULO V

DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A REGISTRO AMBIENTAL

Art. 19º. Fica instituído registro ambiental de atividades e empreendimentos que, em razão de seu porte e seu potencial poluidor, possam ser classificados como de impacto ambiental mínimo, tais como:

I – Corte de árvores isoladas em área urbana, resguardadas as normas municipais estabelecidas para o regime de arborização urbana;

II - Limpeza de áreas, assim consideradas as já antropizadas e que tenham permanecido sem utilização em, no máximo, 5 (cinco) anos;

III - Pesquisa mineral sem Guia de Utilização envolvendo sondagem e trincheiras, dentre outros métodos, quando ocorrerem as seguintes situações:

- a) For realizada em áreas antropizadas;
- b) Não ocorra supressão de vegetação nativa;
- c) Não implique na realocação de pessoas e edificações;
- d) Não ocorra intervenção em unidade de conservação;
- e) Não impliquem em assoreamentos, desvios e/ou intervenções nos cursos d'água e uso de substâncias químicas que venham contaminar e/ou alterar a qualidade dos recursos hídricos; e
- f) For realizada em áreas de preservação permanente, desde que outorgadas, pela autoridade mineral competente, obedecidos os dispositivos legais pertinentes;

IV - Abertura de picadas ou caminhos de serviço para fins de sondagem geotécnica com, no máximo, 2 (dois) metros de largura;

V - Abertura de picadas, trilhas ou acesso para fins de turismo e lazer com, no máximo, 2 (dois) metros de largura;

VI - Abertura de picadas, trilhas ou acesso no interior da propriedade para deslocamento de animais, máquinas e equipamentos com, no máximo, 2 (dois) metros de largura por propriedade e fora de Área de Preservação Permanente - APP e Reserva Legal - RL;

VII - Construção de linhas de distribuição de energia elétrica com capacidade de até 34,5 Kv;

VIII - Entrepostos de produtos, terminais de estocagem e distribuição de produtos não perigosos com instalação de sistema de aproveitamento de água de chuvas e sistema de drenagem;

IX - Que sejam classificadas no regulamento desta Lei como micro porte.

§ 1º A sujeição do empreendimento ou atividade ao registro ambiental não exime o empreendedor da obtenção de prévia autorização de supressão de vegetação, prévia outorga de uso de recursos hídricos, alvará de uso do solo, autorização ambiental para movimentação de terra e outras autorizações previstas em lei.

§ 2º Sempre que possível o órgão ambiental licenciador realizará vistorias prévias para atestar a veracidade das declarações prestadas pelo empreendedor no âmbito do registro ambiental e a compatibilidade da sua instalação com planos diretores, zoneamentos, áreas especialmente protegidas ou vedadas pela lei.

§ 3º Poderá o regulamento desta Lei estabelecer outras atividades sujeitas ao registro ambiental.

CAPÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 20º. Para definição de procedimentos de licenciamento ambiental, será adotado critério de classificação de empreendimentos e atividades, em consonância com a Lei Estadual nº 20.694/2019, seus Decretos regulamentadores e resolução CEMAM 259 de 29 de maio de 2024, obedecendo à seguinte correspondência:

I - Classe 1 - Pequeno porte e pequeno potencial poluidor;

II - Classe 2 - Médio porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e médio potencial poluidor;

III - Classe 3 - Médio porte e médio potencial poluidor;

IV - Classe 4 - Grande porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e alto potencial poluidor;

V - Classe 5 - Grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e alto potencial poluidor;

VI - Classe 6 - Grande porte e alto potencial poluidor.

Art. 21º. O regulamento desta Lei poderá estabelecer outras formas de classificação de atividades e empreendimento para fins de definição de procedimentos de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 22º. O licenciamento ambiental poderá ocorrer pelo procedimento trifásico, bifásico ou fase única, conforme dispuser o regulamento.

Art. 23º. O licenciamento ambiental trifásico envolve a emissão sequencial de LP, LI e LO.

Parágrafo único. No caso de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico exigirá a apresentação do EIA e respectivo RIMA para avaliação de impacto ambiental na fase de LP.

Art. 24º. O regulamento desta Lei detalhará os procedimentos para o licenciamento ambiental.

Art. 25º. Deverão ser constituídos sistemas de informação que viabilizem, ao máximo, a desburocratização, o uso de ferramentas de inteligência artificial e integração de informações que permitam o aproveitamento de diagnósticos já realizados, além do estabelecimento de padrões de análise de impactos ambientais, condicionantes, avaliação de impactos otimizadas, dentre outras medidas que tornem os conteúdos das análises mais objetivos e padronizados.

Art. 26º. Os estudos, informações, projetos e o acompanhamento da instalação e operação dos empreendimentos devem ser confiados a responsáveis técnicos, devidamente habilitados, detentores de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para a fase de projeto e para a fase de sua execução e que demonstrem possuir registro em cadastros oficiais.

§ 1º Constatada negligência, imprudência, imperícia, prestação de informações falsas, omissas, enganosas, de reiterada má qualidade ou deficiência de informações, estudos e análises apresentadas ao órgão ambiental pela equipe técnica ou pelo empreendedor responsável pelo empreendimento será promovida apuração da responsabilidade criminal, cível e administrativa.

§ 2º Em casos específicos de baixo impacto ambiental e empreendimentos de micro porte, o órgão ambiental licenciador poderá dispensar o acompanhamento do empreendimento por responsável técnico habilitado.

Art. 27º. O licenciamento ambiental corretivo ocorrerá pela expedição da LC e será adotado para empreendimentos ou atividades em instalação ou operação sem prévia licença ambiental válida.

§ 1º O órgão ambiental licenciador poderá, por meio de programas especiais aplicados a conjunto de empreendimentos ou atividades, adotar política de incentivo à regularização de empreendimentos instalados ou em operação sem a prévia licença, inclusive oferecendo descontos, em até 100% (cem por cento), sobre o valor de penalidades passíveis de serem aplicadas ou que já tenham sido aplicadas, com ou sem julgamento final, inclusive às inscritas em dívida ativa ou em execução fiscal, desde que atendidos os requisitos previstos.

§ 2º Os empreendedores, responsáveis por atividades ou empreendimentos que se instalem ou entrem em operação sem a prévia licença ambiental após a data da publicação desta Lei serão responsabilizados cível, criminal e administrativamente, inclusive com aplicação de embargo.

§ 3º O embargo administrativo previsto no § 2º deste artigo somente será levantado mediante a assinatura de Termo de Compromisso Ambiental, nos termos do art. 27 desta Lei, ou quando da emissão da respectiva LC pelo órgão ambiental competente.

Art. 28º. O órgão ambiental competente fica autorizado a celebrar TCA, com força de título executivo extrajudicial, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades ou empreendimento sem licença ambiental.

§ 1º A assinatura do TCA não isenta o empreendedor da responsabilização pelas infrações que tenham sido praticadas antes de sua celebração.

§ 2º O TCA de que trata o caput deverá preceder a eventual concessão de LC, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental até que a licença seja expedida, inclusive no que se refere a acesso a crédito e programas de incentivo e financiamento.

§ 3º Poderão ser previstas cláusulas de compensação de danos ambientais praticados durante o período em que o empreendimento se instalou ou entrou em operação sem licença.

Art. 29º. O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:

I - Evitar os impactos ambientais negativos;

II - Minimizar os impactos ambientais negativos;

III - Compensar os impactos ambientais negativos e não mitigáveis, na impossibilidade de observância dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 1º As condicionantes de compensação de impactos ambientais negativos e não mitigáveis deverão ser, preferencialmente, dirigidas a projetos de recuperação ambiental que oportunizem ganhos ambientais em maior escala quando comparados com ações individuais de compensação de empreendimentos caso a caso ou para melhorias da capacidade operacional da secretaria de agricultura e meio ambiente.

§ 2º O estabelecimento de condicionantes deverá ser proporcional à dimensão dos impactos ambientais do empreendimento, notadamente compatíveis com o porte e potencial poluidor.

Art. 30º. A autoridade licenciadora, mediante decisão motivada e com observância ao contraditório e à ampla defesa, poderá suspender a licença ambiental expedida, quando ocorrer:

I - Omissão ou falsa descrição de informações determinantes ou relevantes para a emissão da licença;

II - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

III - Acidentes com significativo dano ambiental ou recorrentes;

IV - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

V - Prática de atividades não autorizadas no âmbito da licença.



§ 1º As condicionantes ambientais e medidas de controle poderão ser modificadas pela autoridade licenciadora nas hipóteses previstas em regulamento.

§ 2º O disposto no caput deste artigo deve ser aplicado sem prejuízo da possibilidade de cancelamento da licença ambiental como sanção restritiva de direito, respeitada a devida gradação das penalidades.

§ 3º Antes da suspensão ou do cancelamento da licença, o órgão ambiental deverá notificar o empreendedor para apresentar proposta de regularização ou adequação em prazo razoável.

Art. 31º. O encerramento de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerá da apresentação ao órgão ambiental licenciador da proposta de descomissionamento de atividades e de recuperação de áreas degradadas, que deverá contemplar as medidas de controle ambiental aplicáveis ao caso.

Art. 32º. Os empreendimentos de significativo impacto ambiental deverão ser vistoriados antes da emissão das licenças e periodicamente após a sua concessão.

§ 1º Os demais empreendimentos não referidos no caput deverão ser preferencialmente acompanhados por monitoramento eletrônico, aí incluídas imagens de satélite, drones e outras tecnologias de monitoramento à distância, cabendo ao agente público verificar, no caso concreto, a necessidade de vistorias presenciais antes ou depois da emissão das licenças.

§ 2º O órgão licenciador poderá solicitar ao empreendedor a apresentação de levantamentos e laudos de monitoramento e/ou auditoria ambiental do empreendimento.

§ 3º Fica autorizado o uso de drones e tecnologias congêneres para monitoramento e fiscalização ambiental e vistorias técnicas de empreendimentos e atividades de qualquer natureza, sendo consideradas infrações ambientais atos que dificultem ou impeçam o uso de tais ferramentas para os fins a que se propõem.

§ 4º O órgão ambiental poderá utilizar, por meios próprios ou de terceiros, para a realização de vistorias e inspeções, serviços para elaboração de laudos, registros filmográficos ou fotográficos, incluído o uso de imagens de satélite, inteligência



artificial, algoritmos, drones, Vant, sistemas eletrônicos e demais tecnologias disponíveis

§ 5º Serão excluídas de relatórios e registros as imagens ou informações que, obtidas para os fins do disposto no § 4º, possam caracterizar invasão de privacidade.

Art. 33º. O processo de licenciamento ambiental respeitará os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I - 8 (oito) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II - 4 (quatro) meses para a LP, para os demais estudos;

III - 3 (três) meses para a LI, a LO, a LC e a LAU;

IV - 6 (seis) meses para as licenças do rito bifásico.

§ 1º Os prazos estipulados no caput deste artigo podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da autoridade licenciadora.

§ 2º O requerimento de licença não deve ser admitido quando a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresenta conteúdo mínimo exigido, gerando a necessidade de apresentação de novo estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O descumprimento dos prazos máximos previstos no caput deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas deverá implicar em responsabilização da autoridade que der causa.

§ 4º Respeitados os prazos previstos neste artigo, a autoridade licenciadora deve definir, em ato próprio, os demais prazos do licenciamento ambiental.

Art. 34º. O regulamento definirá o procedimento de licenciamento aplicável a cada classe de empreendimento ou atividade e estabelecerá a forma de participação das autoridades envolvidas.

Art. 35º. A autoridade licenciadora competente deverá proferir decisão administrativa sobre o pedido de licença ambiental.

§ 1º Caberá recurso em face da decisão sobre o pedido de licenciamento ambiental, inclusive sobre as condicionantes estabelecidas, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O prazo para a interposição de recurso administrativo é de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão do órgão licenciador.

§ 3º O regulamento definirá outros prazos e instâncias recursais.

CAPÍTULO VIII

DA PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 36º. O pedido de licença ambiental, sua emissão ou renovação devem ser publicados em periódicos regionais ou locais de grande circulação ou na internet, em rede mundial de computadores, com vistas a garantir a ampla publicidade.

Art. 37º. A atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental de significativo impacto deve ser objeto de processo de participação pública, com pelo menos 1 (uma) audiência pública antes da decisão final sobre a emissão da LP.

Art. 38º. Quando a instalação do empreendimento ou atividade provocar a remoção de comunidades ou grupos de famílias, deverão ser realizadas oficinas de participação com os diretamente afetados, às custas do empreendedor e com o conhecimento do órgão licenciador, com vistas a prestar todos os esclarecimentos e informações necessárias, antes da emissão da LP e da LI.

CAPÍTULO IX

DAS COBRANÇAS E CUSTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 39º. Correm às expensas do empreendedor as despesas relativas:

I - À elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

II - À realização de reunião presencial de audiência pública ou outras reuniões ou consultas públicas realizadas no licenciamento ambiental;

III - Ao custeio de implantação, operação, monitoramento, implementação de condicionantes e eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas



considerados os planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV - Ao pagamento das taxas de licenciamento ambiental, autorizações e outorgas municipais, dentre outras, referentes aos custos de análise e emissão dos atos autorizativos, conforme previsto em lei;

V - Às taxas e preços estabelecidos pelas legislações federal, estadual, distrital ou municipal;

VI - À compensação ambiental.

Art. 40º. Ficam instituídas a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal (TLA), a ser recolhida mediante Documento Único de Arrecadação Municipal (DUAM).

§ 1º A TLA tem como fato gerador o licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade de competência do órgão ambiental municipal, realizado nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§ 3º É sujeito passivo da TLA todo empreendedor, pessoa física ou jurídica, cujo empreendimento ou atividade seja submetido ao licenciamento ambiental.

§ 5º Os valores da TLA são os fixados no Anexo I desta Lei.

§ 6º Os valores arrecadados em razão da TLA devem ser destinados à cobertura de despesas administrativas das atividades realizadas pelo órgão ambiental municipal, devendo ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

§ 7º Os valores fixados no **Anexo I** desta Lei serão anualmente revistos pelo Poder Executivo Municipal, conforme UFM municipal.

§ 8º Os procedimentos e as formas de cobrança das taxas, serviços e produtos previstos nesta Lei serão disciplinados em regulamento.

§ 9º O pagamento das taxas de licenciamento ambiental será realizado no ato de formalização do pedido.



§ 10º Ficam isentos do pagamento das taxas as atividades caracterizadas como da agricultura familiar ou praticadas por comunidades tradicionais.

CAPÍTULO X

DAS ATIVIDADES DE ANÁLISE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 41º. O órgão ambiental poderá utilizar serviços de instituições de pesquisa e ensino, públicas ou privadas, com a finalidade de obter assessoramento técnico no âmbito da produção dos atos administrativos que compõem o licenciamento ambiental, nos termos dos § 1º a 4º do art. 5º desta Lei

Art. 42º. Os servidores públicos, efetivos, vinculados ao órgão ambiental licenciador poderão produzir os atos administrativos de que trata o art. 5º desta Lei, conforme a atribuição de competência definida em regimentos e outros atos de designação de atribuições emanados da autoridade administrativa competente.

§ 1º Os atos de que tratam os incisos do art. 5º desta Lei são de exclusividade de servidores públicos efetivos, da carreira ambiental, consideradas as atribuições do cargo, e daqueles que detenham cargos de provimento em comissão de chefia e direção

§ 2º Os servidores públicos, efetivos ou não, autorizados a atuarem na produção dos atos administrativos de que trata o art. 5º desta Lei são aqueles que possuem vínculos jurídicos com o órgão ambiental municipal competente, sob qualquer forma prevista em lei, na qualidade de servidores efetivos aprovados em concurso público a qualquer título, respeitados a formação em nível superior compatível para a produção de atos que envolvam o mérito de análises e avaliações e o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos demais atos que integram o licenciamento ambiental, como o Alvará de Uso do Solo e Autorização de Movimentação de Terra e demais atos associados.

Art. 43º. O titular do órgão ambiental licenciador poderá estabelecer prioridades na análise dos pedidos de licenciamento ambiental, considerando empreendimentos ou atividades que se caracterizam como de utilidade pública, interesse social, obras ou serviços públicos, geração de renda e empregos, dentre outros que possam promover a melhor governança no âmbito do sistema de licenciamento ambiental municipal.



CAPÍTULO XI

DOS PRAZOS DE LICENÇA

Art. 43º. As licenças ambientais devem ser emitidas observados os seguintes prazos de validade:

I – Para a LP, no mínimo 3 (três) anos e no máximo 5 (cinco) anos, conforme o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, dos programas e dos projetos relativos à atividade ou ao empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;

II – Para a LI ou a LP unificada à LI do procedimento bifásico (LP/LI), no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, conforme o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou do empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;

III – Para a LAU, a LO, a LI unificada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e a LC, no mínimo 4 (cinco) anos e no máximo 10 (dez) anos, conforme os planos de controle ambiental; e

IV – O prazo de validade da LA corresponderá ao período de validade restante da licença em vigor do empreendimento ampliado ou alterado e será de, no mínimo, 2 (dois) anos.

§ 1º A licença será concedida para o período de funcionamento indicado pelo empreendedor sempre que a atividade ou empreendimento for temporário.

§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças previstas no caput deste artigo serão determinados pela autoridade licenciadora, de forma justificada, e as licenças não poderão ser emitidas por período indeterminado;

Art. 44º. A renovação da licença ambiental requerida com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficará automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º A renovação da LP e da LI dependerá, além da verificação do cumprimento das condicionantes estabelecidas, da avaliação quanto à permanência ou não das condições que lhe deram origem, e devem ser requisitados estudos ou documentos



complementares quando for constatada a alteração ou a modificação das condições iniciais que deram fundamento à emissão da licença.

§ 2º A renovação da LO, LAU e LC será precedida da análise do cumprimento de condicionantes e, quando se fizer necessário, após vistoria do órgão licenciador.

§ 3º Na renovação, a LC será convertida em LI ou LO, após a análise do cumprimento de condicionantes, por decisão motivada do órgão ambiental licenciador.

§ 4º A LA será incorporada à licença em vigor, ou seja, à LP, à LI, à LO, ou à LAU, após a análise do cumprimento de condicionantes, por decisão motivada do órgão ambiental licenciador.

Art. 45º. A LP ficará automaticamente prorrogada, sem prejuízo do cumprimento das condicionantes estabelecidas, quando a LI ou a LI/LO for requerida no prazo de vigência da LP.

Parágrafo único. Com a verificação de que a LI ou a LI/LO foi indeferida, será avaliado concomitantemente o cancelamento da LP concedida ou prorrogada.

Art. 46º. A LI ficará automaticamente prorrogada quando a instalação do empreendimento tiver início durante o prazo de sua vigência, desde que a obra não permaneça paralisada sem prazo certo para retomada.

§ 1º O empreendedor informará ao órgão licenciador a continuidade das obras de instalação com a apresentação do cronograma das obras, em até 120 (cento e vinte) dias antes do decurso do prazo de validade da licença, com a efetuação do pagamento da taxa de renovação respectiva como condição de validade da prorrogação automática prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º O empreendedor informará sempre o prazo de início das obras, bem como as hipóteses de sua paralisação, e deverá adotar todas as medidas necessárias à cessação de impactos



ambientais decorrentes da interrupção, com a devida comunicação delas ao órgão ambiental licenciador.

§ 3º A prorrogação automática da LI não autorizará a paralisação ou a prorrogação indefinida do tempo de obra, tampouco autoriza a realização da obra quando houver modificação das condições ambientais existentes na data da sua emissão, e o órgão ambiental licenciador, ao verificar que os impactos decorrentes da instalação estão se protraindo no tempo sem justa causa, deverá determinar as medidas para a sua cessação até a suspensão ou o cancelamento da LI.

§ 4º Constatado fato ou circunstância superveniente de natureza jurídica ou legal não existente na ocasião da instalação do empreendimento, a licença somente poderá ser suspensa ou cancelada caso as circunstâncias ambientais locais impliquem graves riscos ambientais ou de saúde.

§ 5º Alterações relevantes das condições ambientais existentes na data da emissão da LI deverão ser informadas ao órgão ambiental para a análise quanto às consequências pertinentes.

CAPÍTULO XII

DA QUALIDADE E MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 47º. Fica proibido o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas superficiais ou subterrâneas em desconformidade com normas e padrões estabelecidos, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais.

Art. 48º. Os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, através da adoção de medidas que visem à recuperação do solo, da vegetação ou das águas e à redução dos riscos ambientais, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas e criminais legalmente estabelecidas.

Art. 49º. São considerados responsáveis solidários pela prevenção e recuperação de uma área degradada:

I - O causador da degradação e seus sucessores;

II - O adquirente, o proprietário ou o possuidor da área ou do empreendimento;



III - Os que auferam benefícios econômicos, diretos ou indiretos, decorrentes da atividade causadora da degradação ambiental e contribuam para sua ocorrência ou agravamento.

Art. 50º. Sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente, os empreendimentos e atividades produtoras, montadoras, manipuladoras ou as importadoras elencadas nas disposições regulamentares desta Lei são responsáveis pela destinação final das embalagens e produtos pós-consumo, devendo destiná-los à reutilização, reciclagem ou inutilização.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS e TRANSITÓRIAS

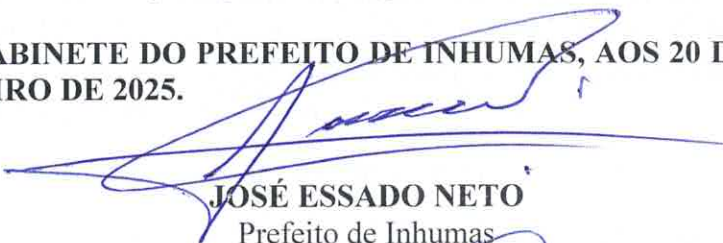
Art. 51º. O órgão ambiental municipal terá 3 (três) meses de prazo para regulamentar a classificação dos empreendimentos conforme o previsto no art. 6º desta Lei.

Art. 52º. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada por qualquer ente federativo, as ações de resposta imediata ao desastre podem ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

Art. 53º. Esta lei revoga a Lei municipal 2.775 de 31 de Maio de 2010 e todas as suas disposições vinculadas.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE INHUMAS, AOS 20 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2025.


JOSÉ ESSADO NETO
Prefeito de Inhumas


ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão



Protocolo às fls. nº 076 v. do livro nº 06
de protocolo de: Projetos de Lei
Em: 24/02/25

Secretaria

ANEXO I

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL – TLA

1. ATOS ADMINISTRATIVOS E ATOS AUTORIZATIVOS

ATO	VALOR (UFM)
DECLARAÇÃO POSITIVA/NEGATIVA DE DÉBITO E/OU REGULARIDADE AMBIENTAL	0,5
REVISÃO OU PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE CONDICIONANTE DE LICENÇA AMBIENTAL (RC)	1
REGISTRO AMBIENTAL	2
ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL (ALRS)	0,5
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	0,5
DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	0,5
EMIÇÃO 2º VIA DO CERTIFICADO DA LICENÇA AMBIENTAL	0,5

2. LICENÇAS AMBIENTAIS

TIPOLOGIA DE LICENÇA							
	LP (UF M)	LI (UFM)	LO (UFM)	LA (UFM)	LAU (UFM)	Conjunta LP/LI ou LI/LO (UFM)	LC (UFM)
Grupo A – Agricultura, Criação de Animais e Florestas; Grupo B – Mineração							
Classe	1			6,4	6,4	12,8	12,8
	2			8,6	12,8	25,7	25,7
	3	21,4	21,4	21,4	16,0	32,1	42,8
	4	42,8	42,8	42,8	34,8	53,5	85,6
	5	74,9	74,9	74,9	48,1	42,8	149,7
	6	534,7	267,4	267,4	133,7	534,7	802,1
Grupo C – Indústria; Grupo D – Transporte; Grupo E – Serviços							
Classe	1			10,7	16,0	32,1	32,1
	2			12,8	26,7	53,5	53,5
	3	32,1	32,1	32,1	21,4	42,8	64,2



	4	53,5	53,5	53,5	32,1	74,9	106,9	106,9
	5	106,9	106,9	106,9	53,5	139,0	213,9	213,9
	6	534,7	267,4	267,4	133,7		534,7	802,1
Grupo F – Obras Civas; Grupo G – Empreendimentos urbanísticos, turísticos e de lazer								
Classe	1				10,7	16,0	32,1	32,1
	2				12,8	26,7	53,5	53,5
	3	32,1	32,1	32,1	21,4	42,8	64,2	64,2
	4	53,5	53,5	53,5	32,1	74,9	106,9	106,9
	5	160,4	160,4	160,4	80,2	192,5	320,8	320,8
	6	534,7	267,4	267,4	192,5		534,7	802,1


JOSE ESSADO NETO

Prefeito Municipal



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Protocolo às fls. nº 076 v. do livro nº 06de protocolo de: Projeto de LeiEm: 24/02/25
Secretaria

JUSTIFICATIVA

DD Presidente da Câmara de Vereadores de Inhumas

Sr. Hugo PessoniSenhores Vereadores

O presente projeto de lei que "Dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Município de Inhumas e dá outras providências."

Tem objetivo de regulamentar o licenciamento ambiental de atividades que utilizem recursos ambientais e possam causar poluição ou degradação ambiental, conforme as normas e diretrizes estabelecidas pela legislação vigente.

Justifica-se o presente Projeto de Lei, considerando que a Lei Federal nº 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente, determina que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar degradação ambiental, dependem de prévio licenciamento ambiental, sendo este instrumento atribuído ao órgão competente membro do SISNAMA, podendo ser municipal, estadual ou federal, conforme a abrangência e o impacto ambiental da atividade.

Ademais, a Lei Complementar nº 140/2011 estabelece a repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o exercício da gestão ambiental, definindo que o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimento com impacto ambiental local é de competência dos Municípios, desde que devidamente capacitados, além de prever a cooperação entre os entes federativos para a proteção do meio ambiente e a adoção de mecanismos de fiscalização e monitoramento ambiental.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 20.694/2019, ao dispor sobre o licenciamento ambiental no Estado de Goiás, estabelece normas gerais para o licenciamento ambiental de atividades que utilizem recursos ambientais e que possam causar poluição ou degradação ambiental, definindo procedimentos para o licenciamento em conformidade com as diretrizes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

O Decreto Estadual nº 9.710/2020 regulamenta as normas gerais para o licenciamento ambiental no Estado de Goiás, conforme a Lei Estadual nº 20.694/2019, estabelecendo que os municípios podem exercer a competência para o licenciamento ambiental de atividades de impacto local, desde que possuam estrutura técnica e administrativa adequada, e define diretrizes para a capacitação dos servidores municipais e a uniformidade dos procedimentos de licenciamento, garantindo a descentralização do processo ambiental de forma eficaz e organizada.

A Resolução CONAMA nº 237/1997 estabelece que o licenciamento ambiental de atividades de impacto local é de competência dos municípios, desde que

Página 28 de 28



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Protocolo às fls. nº 076 do livro nº 06
de protocolo de: Projeto de LeiEm: 24/02/25
Secretaria

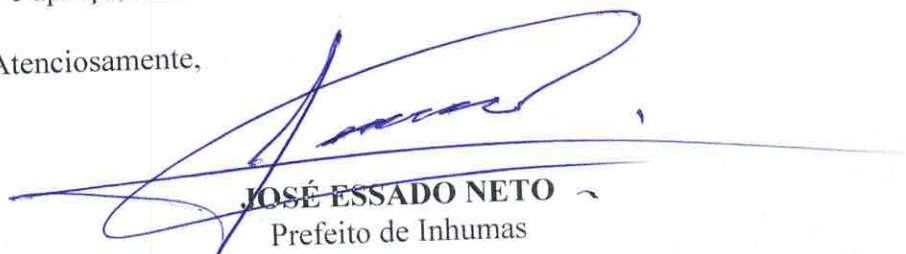
estes possuam estrutura técnica adequada e estejam devidamente credenciados, assegurando a descentralização da gestão ambiental, e define os procedimentos administrativos necessários para a concessão de licenças ambientais, garantindo que os empreendimentos e atividades estejam em conformidade com as normas de proteção ambiental.

Por fim, a Resolução CEMAM nº 259/2024 regulamenta o processo de licenciamento ambiental no Estado de Goiás, estabelecendo diretrizes claras para a descentralização das competências de licenciamento aos municípios, desde que estes estejam devidamente capacitados e credenciados, e assegura a padronização dos critérios técnicos e metodológicos, garantindo que os municípios possam conduzir o licenciamento de atividades de impacto local de forma eficaz e em conformidade com as normas ambientais vigentes.

Dessa forma e pela relevância da regulamentação ambiental de atividades que utilizem recursos ambientais e possam causar poluição ou degradação, inserindo a referida regulamentação nas normas legais do Município de Inhumas. Submetemos o presente projeto de lei à análise e deliberação dos Ilustres Vereadores, na expectativa de sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, renovamos os nossos protestos de distinta consideração e apreço, extensivos a todos os Vereadores.

Atenciosamente,


JOSÉ ESSADO NETO
Prefeito de Inhumas